

## **A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E SUA INFLUÊNCIA NO CONTROLE DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Luiz Carlos dos Santos

Sabe-se que desde a criação do Estado, um dos maiores entraves enfrentados na Administração Pública é o endividamento. Todavia, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101/2000 -, provocou uma mudança institucional e cultural no trato com o dinheiro público, estabelecendo normas norteadoras das finanças públicas no país e rígidas punições aos administradores/gestores que não mantiverem o equilíbrio de suas contas.

Cabe registrar que a Lei 4.320/64, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, preocupou-se com o equilíbrio das finanças públicas. Frise-se que a Carta Magna do Brasil, em vigor, em seu artigo 165 fixou três instrumentos de planejamento: Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo esse último, o principal mecanismo para o controle das finanças públicas.

Entretanto, o gestor público, principalmente em nível municipal, atribuiu ao orçamento outro sentido, ou seja, a elaboração do orçamento passou a ser realizada simplesmente com o fito de atender a um dispositivo legal e não para representar uma ferramenta de elo entre o planejamento e finanças, permitindo a realização de gastos superiores aos valores arrecadados com os tributos e, por consequência, o aumento do endividamento.

A LRF surgiu para suprir a lacuna da Lei 4320/64 - além de estabelecer normas orientadoras das finanças públicas -, instituiu, também, severas punições para os governantes que não sabem gerir os recursos estatais, durante o seu mandato, deixando dívidas para os seus sucessores, os quais assumem compromissos que sabem de antemão, não poder honrar.

Assim, vivendo em uma era da administração pública marcada por governantes que administram as contas públicas, gastando mais do que arrecadam, a LRF vem cumprir relevante lacuna para obtenção do equilíbrio fiscal do País, ao estabelecer regras claras para a adequação de despesas públicas em níveis compatíveis com as receitas de cada ente da federação, envolvendo todos os poderes.

Segundo Khair 2000 *apud* Marcuzzo e Freitas (2001), a LRF apoia-se em quatro eixos para cumprir sua função de reguladora das finanças públicas: planejamento, transparência, controle e responsabilização. O planejamento é aprimorado pela criação de novas informações, metas, limites e condições para renúncia da receita e para geração de despesas, inclusive com pessoal e de seguridade; para assunção de dívidas; para realização de operações de crédito e para concessão de garantias.

Em relação à transparência, a sua concretização se dá com a divulgação ampla, de quatro relatórios de acompanhamento da gestão fiscal, que permitem identificar receitas e despesas: anexo de metas fiscais, anexo de riscos fiscais, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal.

Concernentemente ao Controle, a LRF caracteriza-se pela maior transparência e pela qualidade das informações, exigindo uma ação fiscalizadora mais efetiva e contínua dos Tribunais de Contas e a criação de Sistemas de Controle Interno nos órgãos.

No tocante à responsabilização, a LRF impõe sempre que houver o descumprimento das regras, com a suspensão das transferências voluntárias, das garantias e da permissão para contratação de operações de crédito, inclusive Adiantamento da Receita Orçamentária (ARO). Saliente-se que os responsáveis poderão sofrer as sanções previstas na legislação que trata dos crimes de responsabilidade fiscal - Lei Federal nº 10.028/2000.

Ressalte-se que a LFR em seu artigo 42 expressa uma de suas mais importantes restrições, criando limitações de empenho no último ano de mandato, ou seja, nos últimos oito meses de mandato os governantes não poderão contrair obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente nesse período ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Acrescente-se como inovação, a necessidade de regular os gastos nos demais períodos, exigindo em seu artigo 8º que até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o poder executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, sendo este último, um instrumento de controle de tesouraria ou de caixa, em que se preveem as receitas e os pagamentos das obrigações, que vão sendo assumidas à medida que o orçamento vai sendo executado.

Enfim, a não-observância nas regras de controle das despesas públicas poderá acarretar aos gestores penas de detenção ou reclusão que variam de seis meses a quatro anos. Cabe à sociedade civil organizada, ao cidadão, ao Ministério Público, aos Órgãos de Controle Interno e Externo a constante e contínua vigilância; o povo não mais tolera conviver com

administradores irresponsáveis. A LRF deve ser entendida como um diferencial em relação às legislações anteriores.

### REFERÊNCIAS

BRUNO, Reinaldo Moreira. **Lei de responsabilidade fiscal e orçamento público municipal**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

MARCUS, Abraham. **Lei de Responsabilidade fiscal comentada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Moacir Marques da. **Lei de Responsabilidade fiscal: um enfoque jurídico e contábil para os municípios**. São Paulo: Atlas, 2015.